



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048014-33.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDA ANGELO DOS SANTOS BANDEIRA e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 20644

Apelação Cível nº 1048014-33.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Fernanda Ângelo Guimarães Bandeira

Apelado: Secretária Municipal de Segurança Urbana da cidade de São Paulo

MMª. Juíza: Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolozzi

MANDADO DE SEGURANÇA – APELAÇÃO –
GUARDA CIVIL METROPOLITANO – ADICIONAL DE
PERICULOSIDADE – Sentença que denegou a segurança –
Não preenchimento dos requisitos exigidos pela Ordem
Interna nº 02/SMSU-GAB/2023 – Lei Municipal nº
10.827/90 – Decreto Municipal nº 42.138/02 – Portaria nº
53/21 – Ausência de ilegalidade da Ordem Interna nº
02/SMSU-GAB/2023 - Não demonstração de trabalho
habitual e permanente em atividades de enfrentamento e
com risco de violência física – Precedente deste E. Tribunal
– Sentença mantida.
– Apelo desprovido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernanda Ângelo Guimarães Bandeira em face de ato da Secretária Municipal de Segurança Urbana do Município de São Paulo, com o objetivo de que seja reconhecido o direito ao adicional de periculosidade, nos termos da Lei Municipal nº 10.827/90.

A r. sentença de fls. 131/136, cujo relatório se adota, denegou a segurança e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Inconformada, apela a impetrante (fls. 141/150), oportunidade em que alega que *“faz jus ao Adicional de Periculosidade, independentemente de ou não o porte de arma, eis que atualmente está lotada em unidade considerada perigosa, preenchendo o requisito do inciso I do artigo 3º do*

Decreto 42.138/2002” (fl. 145). Além disto, suas colegas de trabalho recebem o adicional de periculosidade, o que demonstra que a unidade em que está lotada é perigosa. “Se a unidade de trabalho é considerada perigosa para as servidoras Marcia Chagas Pereira, Sandra de Rosa e Sandra Regina da Conceição Mota (folhas 59-63), que portam arma de fogo e têm condições de se defender, mais ainda deve ser para a Apelante, que trabalha exatamente no mesmo local e não tem EPI algum para se defender” (fl. 147). Argumenta também que “a Ordem Interna 002/SMSU/2023 inova no mundo jurídico, ao impor o requisito “ter autorização regular para o porte de arma” para o recebimento do Adicional de Periculosidade” (fl. 148), extrapolando o que dispõe a Lei Municipal nº 10.827/90 e o Decreto Municipal nº 42.138/02. Postula, assim, o “o provimento ao recurso de apelação, reformando a r. Sentença, uma vez que a Apelante demonstra que que cumpriu o requisito do inciso I do artigo 3º do Decreto 42.138/2002 e faz jus à percepção do Adicional de Periculosidade, bem como a Ordem Interna 002/SMSU/2023 é ilícita, de forma que o Adicional de Periculosidade deve ser pago à Apelante, nos termos da inicial” (fl. 149).

Contrarrazões às fls. 159/165.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de mandado de segurança impetrado por Fernanda Ângelo Guimarães Bandeira, Guarda Civil Metropolitana, em face de ato da Secretária Municipal de Segurança Urbana do Município de São Paulo, porquanto lhe foi indeferido o requerimento de adicional de periculosidade no percentual de 50%, nos termos da Lei Municipal nº 10.827/90, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 42.138/02. Deste modo, postula a concessão do adicional de periculosidade, com efeitos retroativos a 01.05.2022. *“Subsidiariamente, requer seja concedida a Segurança para que a Autoridade Impetrada conceda o Adicional de Periculosidade à Impetrante desde a distribuição do presente writ” (fl. 15).*

A r. sentença de fls. 131/136, conforme relatado alhures, denegou a segurança, porquanto *“não é possível dizer que o uso de uniforme e o porte de identificação funcional por si sós sejam perigosos a ponto de ensejar a*

concessão do adicional de periculosidade, pois, do contrário, seria indistinta sua concessão a todos, o que violaria a sua própria natureza. Logo, a Impetrante não preenche todos os requisitos para o recebimento ao adicional de periculosidade, sobretudo em razão de não possuir porte de arma de fogo” (fl. 135).

Pois bem.

Prosseguindo, na lição de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2010, pág. 37).

No caso, não restou demonstrado, nos fundamentos da impetração - com a robustez que o pleito exige - o direito líquido e certo invocado para que seja concedida a segurança pleiteada.

Pretende, a impetrante, a concessão do adicional de periculosidade, nos termos da Lei Municipal nº 10.827/90 e do Decreto Municipal nº 42.138/02, pois entende ter preenchido os requisitos necessários, sendo que as exigências dispostas na Ordem Interna 002/SMSU/2023 são ilícitas por extrapolarem o poder regulamentador.

Com efeito, a Lei Municipal nº 10.827/90 dispõe sobre a concessão do adicional de periculosidade dos servidores municipais de São Paulo, no tocante ao tema, rege o seguinte:

“Art. 1º Aos servidores municipais serão concedidos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, pelo exercício real e habitual, em unidades ou atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

Art. 3º O adicional de periculosidade será calculado no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao menor padrão de vencimento do Quadro

Geral do Pessoal da Prefeitura.

Art. 5º Os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade serão concedidos, a pedido do servidor, da respectiva chefia ou entidades representativas, pela Prefeita, cuja competência poderá ser delegada.

*§ 1º A concessão dos adicionais de que trata esta lei será precedida da avaliação e classificação da unidade ou atividade, pela Divisão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração, ou por outras unidades sob sua orientação normativa, **nos termos e condições estabelecidos em decreto.***

§ 2º Na fixação de critérios para a avaliação e classificação de que trata o parágrafo anterior, deverão ser previstas formas de participação de até 3 (três) técnicos das entidades sindicais” (d.n.).

A referida lei municipal é regulamentada pelo Decreto Municipal nº 42.138/02, que dispõe, no que interessa:

“Art. 3º Farão jus à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade os servidores públicos municipais que:

I - estiverem lotados em unidades consideradas insalubres ou perigosas; ou

II - executarem atividades consideradas insalubres ou perigosas.

§ 1º O adicional de insalubridade ou de periculosidade será percebido enquanto perdurar o exercício em unidades ou atividades insalubres ou perigosas, devendo ser imediatamente cessado quando constatada a eliminação do agente desencadeador.

§ 2º A percepção do adicional de insalubridade ou de

periculosidade dar-se-á a partir da data do início de exercício do servidor na unidade ou atividade classificada como insalubre ou perigosa.

Art. 4º Compete à Divisão de Promoção à Saúde, do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública:

I - avaliar e classificar os ambientes de trabalho e as atividades desempenhadas pelos servidores;

II - elaborar e manter atualizada a "Tabela de Locais e Atividades Insalubres ou Perigosas", a ser estabelecida por portaria da Secretaria Municipal de Gestão Pública;

III - orientar as Unidades de Recursos Humanos das diversas Secretarias Municipais na implementação, supervisão e fiscalização do cumprimento das disposições deste decreto;

IV - apreciar e julgar os recursos interpostos nos termos do artigo 12, inciso II, deste decreto;

V - propor à Secretaria Municipal de Gestão Pública a edição de atos normativos complementares às disposições deste decreto, quando cabível." (d.n.)

Nos termos do art. 4º do Decreto Municipal nº 42.138/02, a Portaria 53/SEGES/2021 dispôs sobre a “*Tabela de Locais e Atividades Insalubres ou Perigosas*”, diploma normativo que classificou como atividade de risco aquela em que o trabalho tenha risco de violência, sendo que deverá ser habitual e permanente em atividades de enfrentamento e com risco de violência física.

Destarte, foi instituído o regime de subsídios, por meio da Lei Municipal nº 17.812/22, do qual a impetrante é optante, para resolver a questão acerca do adicional de periculosidade dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, a Administração Pública instaurou o Processo SEI 6029.2022/0008666-2, que resultou na Ordem Interna nº 02/SMSU-GAB/2023, que dispõe, no que interessa:

*“1. Fica estabelecido o procedimento para concessão do adicional de periculosidade aos guardas civis metropolitanos ativos que **reúnam todas** as condições abaixo relacionadas:*

1.1. Sejam optantes pelo regime de remuneração por subsídio, nos termos da Lei nº 17.812, de 9 de junho de 2022;

1.2. Tenham autorização regular para o porte de arma;

1.3. Trabalhem habitualmente em atividades com risco de violência física” (d.n.).

Desta maneira, a legislação municipal rege que o adicional de periculosidade, no percentual de 50%, aos Guardas Civis Metropolitanos será devido na hipótese de o referido servidor público exercer trabalho habitual e permanente em atividades de enfrentamento e com risco de violência física, observando-se o regime de remuneração por subsídio, bem como a autorização regular para o porte de arma.

Na espécie, a impetrante é optante pelo regime de remuneração por subsídio (fl. 107), porém, não possui autorização regular para o porte de arma, conforme declarou no requerimento administrativo (fl. 114), e não demonstrou que trabalha habitualmente em atividades com risco de violência física, o que poderia ter feito apenas por meio de prova pré-constituída, uma vez que o rito de mandado de segurança não permite dilação probatória. Portanto, não preencheu dois dos três requisitos necessários para a concessão do adicional de periculosidade.

Nota-se que a questionada Ordem Interna nº 02/SMSU-GAB/2023 não inovou na ordem jurídica, limitando-se a regulamentar e especificar, em concreto, o que é considerado uma atividade perigosa para fins de concessão do adicional de periculosidade. Conforme fundamentou a Magistrada da origem, *“não é possível dizer que o uso de uniforme e o porte de identificação funcional por si sós sejam perigosos a ponto de ensejar a concessão do adicional de periculosidade, pois, do contrário, seria indistinta sua concessão a todos, o que violaria a sua própria natureza”* (fl. 135).

Neste sentido, precedente recente deste E. Tribunal de Justiça em caso análogo:

“APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança – Servidora pública da Municipalidade de São Paulo – Guarda Civil Metropolitano - Pretensão ao recebimento do adicional de periculosidade – Ordem denegada – Pretensão de reforma – Descabimento – Não preenchimento do requisito exigido pela Ordem Interna nº 02/SMSU-GAB/2023 – Ordem Interna que apenas regulamentou a Lei Municipal nº 10.827/90, o Decreto nº 42.138/02 e a Portaria nº 53/21 – Ausência de ilegalidade – R. sentença mantida – Recurso desprovido”. (Apelação Cível 1048017-85.2023.8.26.0053; Relatora Desembargadora SILVIA MEIRELLES; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; j. 25.10.2023)

Não fosse o suficiente, nem mesmo o requisito de trabalho habitual e permanente em atividades de enfrentamento e com risco de violência física a parte impetrante demonstrou, uma vez que se encontra lotada na central de telecomunicações da Guarda Civil, *“onde exerce as seguintes atividades: Suporte Operacional, monitoramento por meio de câmeras, encerramento de ocorrências, atendimento de chamados telefônicos”* (fl. 02).

Desta maneira, mesmo que, eventualmente, a parte impetrante possa ter vivenciado situação de periculosidade, a norma municipal requer habitualidade e permanência, do contrário, todos os Guardas Cíveis Metropolitanos fariam jus ao recebimento do adicional, sem haver necessidade de regulamentação e especificação por parte da Administração Pública para a concessão da referida verba.

Destarte, impõe-se a manutenção da r. sentença que denegou a segurança, ante a não comprovação do direito líquido e certo da impetrante, conforme fundamentação acima.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como
acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator